

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 96 / 2017

C.M.V.
Proc. N°: 2058, 12
Fls. 01
Resp: 12

MINUTA DE PROJETO DE LEI
RESOLUÇÃO N° 09 DE 22 DE OUTUBRO DE
2013.

**"INSTITUI O PLANO DE PAVIMENTAÇÃO
COMUNITÁRIA E OBRAS NO MUNICÍPIO DE
VALINHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

LIDO EM SESSÃO DE 09/05/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
- ☒ Finanças e Orçamento
- ☒ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

SENHOR PRESIDENTE
NOBRES VEREADORES

O vereador **EDSON SÊCAFIM**, apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que: **"INSTITUI O PLANO DE PAVIMENTAÇÃO COMUNITÁRIA E OBRAS NO MUNICÍPIO DE VALINHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Justificativa:

Considerando os problemas financeiros de nosso município onde a administração praticamente não possui recursos para honrar com seus deveres mínimos

Considerando haver necessidades por parte da população de melhoramentos nas vias publicas como, por exemplo, pavimentação.

Considerando ser de suma importância a união popular para que as necessidades básicas de cada bairro sejam alcançadas

PROJETO DE LEI

Nº 96 / 17



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando o desenvolvimento em ritmo acelerado dos últimos anos, onde a ocupação habitacional ocorreu de forma desordenada e sem planejamento.

Considerando os problemas hídricos que sofremos ultimamente e que tendem a se ampliarem

Considerando que um dos principais impactos que o desenvolvimento de uma área-urbana provoca nos processos hidrológicos está ligado ao aumento das superfícies impermeáveis.

A grande quantidade de concreto e asfalto presente nas grandes cidades se tornou um sério problema para os moradores e também para o meio ambiente. Com tanto terreno impermeável, a água das chuvas não consegue penetrar no solo, abastecer os lençóis freáticos e ainda causam enchentes e alagamentos.

A ocupação urbana através de áreas impermeáveis como telhados, passeios, ruas, estacionamentos e outros altera as características de volume e qualidade da água.

Diante da questão das cheias, os tradicionais conceitos sanitaristas de construção de obras que objetivam se livrarem da água o mais rápido possível (como calhas, sarjetas, bocas de lobo e retificação da calha do rio) somente transferem o problema da cheia à jusante, pois aceleram o escoamento das águas. Além disto, tais intervenções envolvem custos elevados, além de problemas ambientais (devido aos resíduos sólidos)



C.M.V. 2058 / 17
Proc. Nº: 03
Fls. 03
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

e a interligação de condutos pluviais com os sistemas de esgoto, comumente feito no Brasil. Por conta deste sistema largamente utilizado, o gasto de dinheiro ocorre duas vezes. Primeiro quando são desenvolvidos os projetos inadequados de drenagem urbana; e segundo, quando é necessário investir mais dinheiro para recuperar áreas inundadas devido aos maus projetos.

A utilização dos pavimentos permeáveis em áreas urbanas visa reduzir a vazão drenada superficialmente, melhorar a qualidade da água e contribuir para o aumento da recarga de água subterrânea.

Portanto vimos através deste projeto lei atualizar o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos da Cidade de Valinhos instituído através das Leis no. 3130, de 1997 e 3300, de 1999, incentivando assim a maior participação popular nos Planos de Gestão Administrativa bem como na melhoria das vias públicas.

Valinhos, aos 26 de abril de 2017.


EDSON SECAFIM
VEREADOR - PP

Nº do Processo: 2058/2017

Data: 04/05/2017

Projeto de Lei n.º 96/2017

Autoria: EDSON SECAFIM

Assunto: Institui o Plano de Pavimentação Comunitária e Obras no município de Valinhos e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2058, 17
Proc. Nº: 04
Fls. 04
Resp: [assinatura]

Projeto de Lei nº _____/2017

MINUTA DE PROJETO DE LEI
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE
2013.

**Ementa: INSTITUI O PLANO DE PAVIMENTAÇÃO
COMUNITÁRIO E OBRAS NO MUNICÍPIO DE
VALINHOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do
Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo
artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Pavimentação
Comunitária e Obras no município de Valinhos, compreendendo a execução de
obras consistentes em calçamento e pavimentação com pisos intertravados de
concreto-PAVER, pavimentação asfáltica e serviços complementares, através
da iniciativa e participação direta dos moradores da localidade beneficiada em
parceria com o Poder Público, nos imóveis localizados no Município de
Valinhos e, em especial para:

I - incentivar o associativismo e participação
comunitária nos Planos de Gestão Administrativa, destinados à dotação de
infraestrutura das vias municipais;

II - fomentar a iniciativa popular na melhoria das vias
com testada às propriedades, promovendo em consequência a valorização,
através da execução de obras de calçamento e pavimentação pisos
intertravados de concreto-PAVER, pavimentação asfáltica e serviços
complementares;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - promoção da melhoria da acessibilidade, mobilidade e qualidade de vida da população;

IV - incentivar a participação da população quanto à distribuição dos benefícios públicos de infraestrutura, de acordo com os interesses da maioria;

V - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura do Município;

VI - incentivar a fiscalização da qualidade dos serviços e dos preços praticados na execução das obras.

Art. 2º. O Plano de Pavimentação Comunitária, de que trata a presente Lei, será acionado por iniciativa da comunidade de cada Bairro beneficiada, devendo os proprietários dos imóveis localizados defronte às vias e logradouros públicos, que desejarem contratar a pavimentação do trecho onde se situam suas propriedades, providenciarem o encaminhamento de requerimento ao Município, observando os seguintes procedimentos:

I - os proprietários dos imóveis interessados na pavimentação de determinada via, organizar-se-ão entre si e, através de Representantes, apresentarão requerimento perante o Poder Executivo Municipal, para fins de confecção do Termo de Adesão ao Plano de Pavimentação Comunitária, relativo à execução de obra de pavimentação da via que atinge suas propriedades;

II - a Secretaria Municipal da Fazenda, analisará o requerimento, no que lhe couber, exarando o parecer acerca da viabilidade;

III - a análise do Plano de Pavimentação Comunitária será acompanhada do Projeto de Engenharia da Obra, do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, delimitação da área beneficiada, identificação da participação do Município na obra e a indicação de participação dos aderentes na obra;

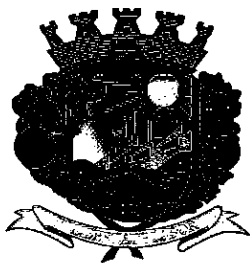
IV - após acordado e aprovado o Projeto Básico entre as partes, efetuar-se-á a pactuação dos termos entre o Aderente e a Empresa de Pavimentação, através de contrato, o qual estipulará as obrigações entre as partes, meios de fiscalização e acompanhamento da obra;

V - pactuado o Contrato entre as partes, será o mesmo juntado ao processo administrativo de autorização, cabendo ao Município a emissão da ordem para autorização do início dos trabalhos.

§ 1º O Plano de Pavimentação Comunitária consiste na participação direta da sociedade, não somente no que se refere à elaboração das leis orçamentárias, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº. 101/2000 (Responsabilidade Fiscal), como também na iniciativa em deflagrar tal processo, efetuar a pavimentação, responsabilizar-se pelos seus custos conforme a adesão e fiscalizar em conjunto com o Município o andamento das obras.

§ 2º A Prefeitura Municipal reserva-se no direito de só participar dos contratos como interveniente/anuente, a seu critério, após análise de viabilidade e atendimento das condições técnicas e jurídicas necessárias, através do Plano de Pavimentação Comunitária e Obras fornecido pelo Município, para as vias onde houver a manifestação formal e concordância por escrito e assinada por 100% (cem por cento) dos moradores, mediante Termo de Adesão.

§ 3º O custo dos serviços relativos às áreas de cruzamento de ruas e logradouros a serem pavimentadas ou executadas obras, de acordo com esta Lei, será custeado pelo Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Deverá ser dada prioridade à pavimentação de vias e logradouros públicos que já sejam dotados de redes de drenagem pluvial e esgoto que se assentem sob o pavimento.

§ 5º O Plano de Pavimentação Comunitária poderá ser dividido em etapas fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais áreas, desde que atendidos os requisitos descritos nesta lei.

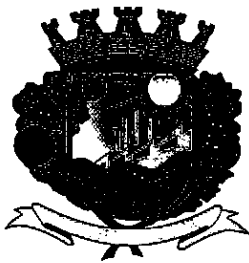
Art. 3º. A tramitação do requerimento administrativo será procedida da seguinte forma:

I - o pedido das partes interessadas deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda, através de ofício, instruído com documentos, a ser protocolado na Prefeitura Municipal, contendo descrição resumida da obra, assinada pelos interessados, identificados e qualificados;

II - a Secretaria Municipal da Fazenda encaminhará o pedido à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, a qual terá o prazo de 15 (quinze) dias, para análise do pedido e emissão de parecer de acordo com sua competência, sendo que referida manifestação deverá levar em conta os seguintes critérios:

a) os pedidos deverão ser formulados pelo grupo de todos os moradores contíguos à área de influência da obra, conforme previsão contida no §2º do art.2º desta Lei;

b) quando da análise do preenchimento dos requisitos desta Lei pelos interessados, O Município deverá dar prioridade àquelas situações onde ao menos um dos moradores interessados seja lindeiro de área já pavimentada, devendo o projeto ser executado em sequência, partindo sempre de uma rua pavimentada, para assim evitar a descontinuidade da pavimentação de ruas ou quadras;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

c) a obtenção pelos beneficiários dos incentivos desta Lei estará condicionada a observância da regulamentação Federal sobre loteamento e acessibilidade, Plano Diretor e demais leis de regulamentação e sua efetiva contribuição com as taxas e impostos previstos no Código Tributário Municipal, sem prejuízo das demais Legislações aplicáveis à matéria;

d) ao Plano Comunitário de Pavimentação e demais obras acessórias, a que se refere a presente Lei, não se aplicam os dispositivos da legislação vigente sujeitos a cobrança da Contribuição de Melhoria prevista no Código Tributário Municipal.

III - após parecer da Secretaria de Fazenda acerca da viabilidade financeira, sendo favorável, o processo será remetido para análise do Prefeito Municipal, o qual poderá deferir ou indeferir o pedido com base no interesse público.

§ 1º Antes da contratação entre a empresa executora da obra e os interessados, estes serão convocados para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento definitivo e detalhado da obra, o prazo de execução dos serviços, o plano de rateio entre os aderentes e os valores correspondentes a cada um deles.

§ 2º Os custos dos melhoramentos deverão situar-se dentro dos limites de preços estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Valinhos, com base em pesquisa de mercado.

Art. 4º. Os benefícios de que trata esta Lei, estarão condicionados à disponibilidade financeira e de dotação orçamentária consignada no Orçamento Geral do Município, podendo o Poder Público aplicar, além dos recursos orçamentários específicos, outros recursos, resultantes de transferências, convênios, doações, fundos e outras fontes desde que permitidas em lei.



C.M.V. 2058 / 17
Proc. N°:
Fls. 09
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. Cabe à Prefeitura Municipal a administração e o gerenciamento do Plano de Pavimentação Comunitária e Obras, devendo participar com os custos dos seguintes itens:

- a) análise e autorização dos pedidos de adesão ao programa e participação na proporção devida do valor das obras, sendo que o ato de aprovação do projeto não implica no reconhecimento de qualquer ônus para a Prefeitura;
- b) elaboração do Projeto de Engenharia, Levantamento Topográfico, Memorial Descritivo, Orçamento e Cronograma de Execução;
- c) regularização e Sub-base da pista de rodagem, devendo ser entregue compacta, pronta para receber o pavimento, podendo ser aterrada quando necessário;
- d) sistema de drenagem consistente nos serviços de abertura de valas e colocação de tubos de concreto e caixas coletoras, sendo necessário;
- e) credenciamento e pré-qualificação das empresas interessadas na execução das obras através do Programa Municipal de Pavimentação Comunitária e Obras;
- f) aprovar modelos de contratos a serem firmados entre os proprietários e as empresas, bem como fixar índice de reajuste;
- g) autorização do início das obras e fiscalização das obras;
- h) recebimento das obras.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. Compete aos moradores da via pública interessados na adesão ao Plano de Pavimentação Comunitária:

I - Assinar Contrato de Adesão para execução da obra com base nas disposições da presente lei;

II - fornecer ao Poder Público e à Empresa Contratada a documentação necessária, observando requisitos e prazos estipulados nesta lei ou, ainda, de acordo com aqueles que a Administração fixar;

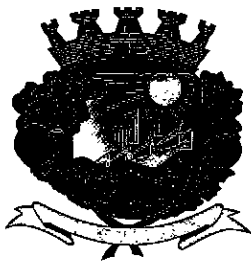
III - comparecer, quando convocado perante o Poder Público para tratar sobre assuntos de interesse quanto à execução do Plano de Pavimentação Comunitária;

IV - responder, cada morador, individualmente pelo custo da obra perante a Empresa Contratada, mediante rateio, aí incluídos todos os materiais necessários, mão-de-obra para assentamento, encargos fiscais e trabalhistas, inclusive os serviços preliminares e complementares à pavimentação previstos nesta lei.

Art. 7º. Caberá à Empresa executora da obra:

a) executar as obras de acordo com as normas técnicas da ABNT e os projetos e especificações determinadas pela Prefeitura;

b) submeter-se à fiscalização da Prefeitura, correndo por sua conta, toda e qualquer despesa com materiais, ensaios exigidos e recomposição dos serviços porventura executados erroneamente;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

c) contratar e receber diretamente dos moradores proprietários/responsáveis pela Adesão ao Plano as parcelas correspondentes aos serviços executados.

d) responsabilizar-se por quaisquer indenização na esfera cível, trabalhista, previdenciária, tributária, etc., em razão de prejuízo ocasionado ao patrimônio público e a terceiros, bem como em relação a quaisquer indenização devida aos empregados contratados para a execução do serviço;

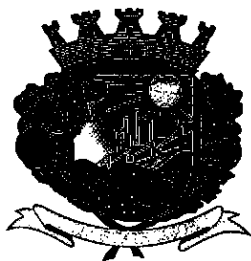
e) apresentar cronograma físico dos serviços, sendo que o não cumprimento do prazo estipulado implicará a incidência de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da obra, por dia de atraso;

f) fornecer todo o material e mão-de-obra da base com areia ou brita graduada e da pavimentação em pisos intertravados de concreto-PAVER ou asfáltica e colocação de meio-fio.

§ 1º Os serviços serão executados de acordo com as especificações técnicas da Prefeitura e serão por ela fiscalizados, ficando a empresa executante sujeita à multas e ao cancelamento da autorização para a execução dos serviços, a critério da Prefeitura Municipal, se estiverem em desacordo com as especificações.

§ 2º Em locais onde serão executados serviços de infraestrutura e pavimentação deverão obrigatoriamente serem executadas calçadas, ficando a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente responsável pela determinação e orientação quanto ao plantio de árvores e paisagismo.

Art. 8º. A contratação da Empresa/empreiteira poderá ser realizada:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - mediante licitação ou credenciamento pelo Poder Público, para trechos específicos ou genéricos;

II - de comum acordo entre os moradores da área da realização da obra e o Poder Público;

III - através de convênios entre o Poder Público e as Associações de Moradores regularmente constituídas na forma da lei.

§ 1º Somente poderão ser contratadas as empresas previamente credenciadas junto à Prefeitura Municipal, devendo comprovar experiência anterior e não apresentarem débitos para com os cofres públicos em conformidade com a lei.

§ 2º Os contratos de adesão deverão ter obrigatoriamente aprovação prévia por parte do Departamento Jurídico do Município.

§ 3º A arrecadação dos recursos pela empresa contratada junto aos munícipes só poderá ser feita após emissão da Ordem de Serviço por parte da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 4º O Município não arcará com as despesas dos contratantes que, no decorrer da execução da obra vierem, por quaisquer motivo, desistir da participação no referido consórcio ou, deixarem de adimplir o valor e prazo pactuado com a Empresa contratada, sendo que, nestas circunstâncias a empresa poderá promover o acionamento através dos meios previstos em lei para a satisfação de seus créditos.

Art. 9º. A Prefeitura, na qualidade de mera permissionária e fiscal do objeto da presente Lei, não assume qualquer



C.M.V. 2058, 17
Proc. N°:
Fis. 13
Resp: @

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade pela eventual suspensão ou paralisação das obras diretamente contratadas, resolvendo-se os casos conflitantes entre as partes contraentes na forma do instrumento formal pactuado.

I - A empresa de pavimentação e obras especializadas que descumprir qualquer dos contratos individuais, no todo ou em parte, será acionada pelo proprietário prejudicado;

II - Provada a inadimplência da Empresa, será considerada inidônea pela Prefeitura, com todas as implicações decorrentes da declaração pública dessa circunstância, podendo ser desqualificada do Plano Comunitário de Pavimentação e Obras, sem prejuízo das sanções aplicáveis previstas em lei.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal fica obrigado a divulgar o referido Programa nos meios oficiais e naqueles que julgar competentes.

Art. 11. Reger-se-á por esta Lei a execução de obras e melhoramentos públicos de interesse do Município e da comunidade.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações específicas do orçamento.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2058/17

FLS. Nº 14

RESP. *[Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 09 de maio de 2017.

[Signature of Marcos Fureche]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo
10/maio/2017



C.M.V. _____
Proc. Nº 2058, 17
Fis. 15
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 147 /2017

Assunto: Projeto de Lei nº 96/2017 – Autoria do Vereador Edson Secafim, – “Institui o Plano de Pavimentação Comunitário e Obras no Município de Valinhos e dá outras providências”.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe, que: “Institui o Plano de Pavimentação Comunitário e Obras no Município de Valinhos e dá outras providências”, de autoria do vereador Edson Secafim.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Outrossim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.



C.M.V. 2058, 17
Proc. Nº 16
Fls. 16
Resp. 16

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à matéria entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Lei Orgânica:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Por seu turno, a Constituição do Estado de São, no artigo 24, § 2º, por simetria, assim dispõe:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*



C.M.V.
Proc. Nº 2058/17
Fis. 18
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Assim, a princípio, no que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de instituir programas.



C.M.V.
Proc. Nº 2058, 17
Fls. 19
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549 AGR./RJ, ao qual negou seguimento:

"A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, in verbis: "Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisa-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exequibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação. Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos. Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contamina o dispositivo resultante" (fls. 98/99). Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95." (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE

[Assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 2058, 12
Fls. 20
Resp.

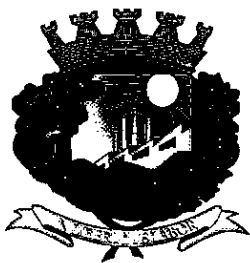
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não, importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5.12.2003).

Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou: "Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder. Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo.



C.M.V.
Proc. Nº 2058, 17
Fls. 21
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

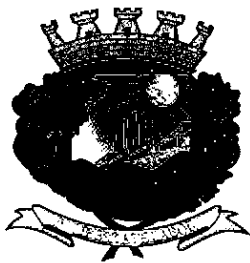
Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás, sintônico coma ideiação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória. No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos. Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões da Lei Municipal n 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º" (fls. 96/97)". Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao-seu tempo, implementada.

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator" (Recurso Extraordinário nº 290549)

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento." (Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário nº 290549)

Todavia, ao nomear expressamente órgãos da administração e estabelecer obrigações o autor invadiu a competência exclusiva do Chefe do

[assinatura]



C.M.V. _____
Proc. Nº 2058/17
Fls. 22
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, verbis:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;";

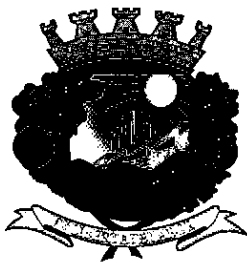
[...]

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;";

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

É nesse sentido também o artigo 48, inciso 1º, da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, portanto, não pode o Legislativo criar obrigações para o Executivo, porque isto viola o princípio da separação dos poderes, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição.



C.M.V. 2058, 17
Proc. Nº 23
Fls. 23
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, conforme entendimento do STF o legislativo pode criar programas, desde que não viole os princípios constitucionais da separação dos poderes, instituindo obrigações para os órgãos da administração pública, como no caso do plano em questão.

Destarte, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).

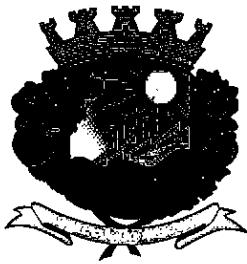
Por fim, caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica.

[...]

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

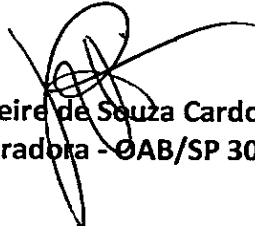
Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.

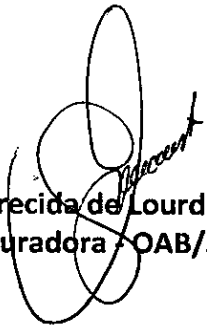
[...]

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do nobre vereador, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termo regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

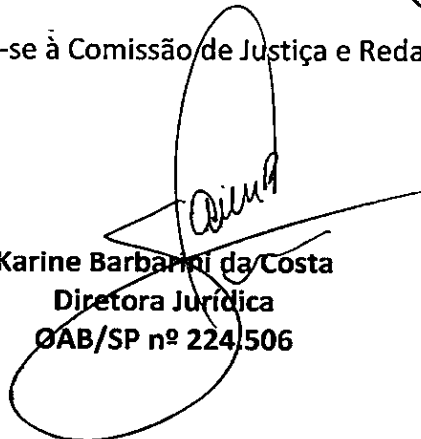
É o parecer.

D.J., aos 25 de maio de 2017.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbanhi da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



C.M.V.
Proc. Nº 2058, 97
Fls. 23
Resp. ①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

MINUTA DE PROJETO DE LEI
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE
2013.

Comissão de Justiça e Redação

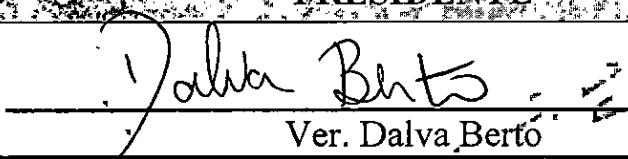
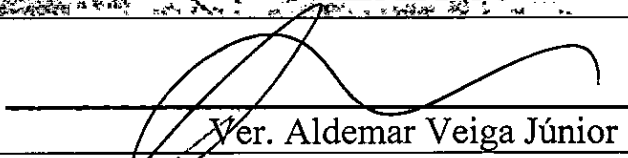
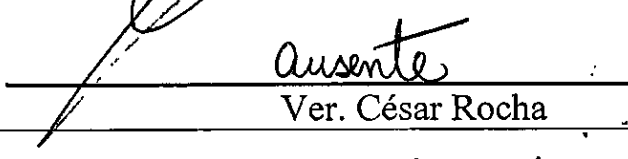
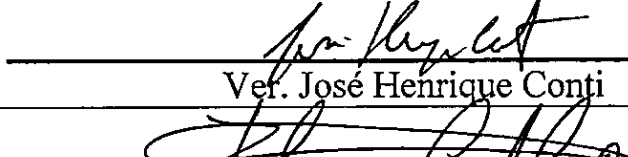
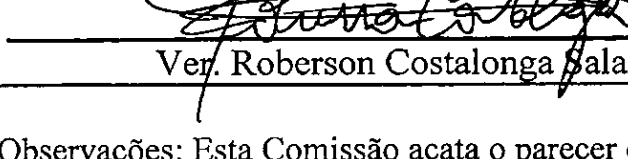
Parecer ao Projeto de Lei nº 96/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 06/06/17
PRESIDENTE

Ementa do Projeto: Institui o "Plano de Pavimentação Comunitária e Obras" no município de Valinhos e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 05 de junho de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Bertó	()	(X)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	(X)
 Ver. César Rocha	()	()
 Ver. José Henrique Conti	()	(X)
 Ver. Roberson Costalonga Salame	()	(X)

Observações: Esta Comissão acata o parecer contrário do Departamento Jurídico e encaminha o PL nº 96/2017, através da Resolução nº 9, como Minuta de Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2911, 17
Fls. 09
Resp. (P)

C.M.V.
Proc. Nº 2058, 17
Fls. 26
Resp. (P)

INDICAÇÃO Nº 1595 117

Senhor Prefeito,

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, após deliberação da Mesa, passo às mãos de Vossa Excelência, em forma de sugestão, Minuta de Projeto de Lei nº 96/17, autoria do vereador Edison Roberto Secafim, que "Institui o "Plano de Pavimentação Comunitária e Obras" no município de Valinhos e dá outras providências", que após a devida análise poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Valinhos, aos 07 de junho de 2017.

ISRAEL SCUPENARO
Presidente

Exmo. Senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
DD. Prefeito do Município de Valinhos.
Valinhos/SP

ARQUIVE-SE

Israel Scupenaro
Presidente